



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001653/95-09
Recurso nº. : 114.917
Matéria : IRPJ - Ex. 1995
Recorrente : GLACI M. CARPENEDO GIACOMINI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.867

IRPJ - MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLACI M. CARPENEDO GIACOMINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001653/95-09
Acórdão nº. : 104-15.867
Recurso nº. : 114.917
Recorrente : GLACI M. CARPENEDO GIACOMINI

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) que considerou improcedente sua impugnação de fls.07, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa de 500 UFIR, cobrada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A declaração de rendimentos que deu origem ao lançamento (exercício de 1995) somente foi apresentada em 10.07.95

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória de fls.07, argüindo, entre outros, os seguintes argumentos:

- A decisão recorrida se ateve única e exclusivamente na análise fria da Lei, sem levar em consideração os aspectos circunstanciais que levaram ao ocorrido, e sem considerar também, os aspectos econômicos e sociais da empresa recorrente e das pessoas que a ela estão vinculadas.

- Embora a decisão recorrida não queira reconhecer a aplicabilidade no presente caso do art. 876 do RIR/80, cremos que tem amparo legal, pelo fato de que na época da entrega das declarações, não existia formulários disponíveis, o que ficou devidamente comprovado pelo expediente remetido à Receita Federal pelo Sindicato dos Microempresários do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIMICRO - justificando assim a força maior enunciada no referido artigo. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001653/95-09
Acórdão nº. : 104-15.867

- Os aspectos circunstanciais que levou a recorrente a não entregar sua declaração até 30 de maio, foram diversos como já disse tanto no ofício dirigido ao Delegado Regional solicitando autorização para a entrega, como na defesa apresentada e que são: a) Não foi só a recorrente que não observou o prazo, mas todas as Microempresas que estavam sob a responsabilidade técnica de dois conceituados escritórios da cidade de Constantina; b) Houve prorrogação de prazo para entrega em formulário I, o que confundiu os profissionais, interpretando que automaticamente o prazo para o formulário II também teria sido dilatado; c) Houve falta de material (formulários) em todas as gráficas; d) Ocorreu o atraso em todo o Estado, levando inclusive ao SINDIMICRO e ao Sindicato dos Contabilistas a alertarem as Autoridades, e pleitear benevolência.

- Os aspectos econômicos que deverão ser considerados são: a) A Receita Federal não teve prejuízo financeiro em não receber as declarações no prazo previsto, de vez que eram isentas de pagamento; b) O valor imposto com a multa seria o CONFISCO do capital de giro dessas microempresas, que já estão lutando com sérias dificuldades na conjuntura econômica que está atravessando o País; c) Seria inclusive um contra-senso, quando o Governo está preocupado com a falta de emprego, incentivando as Microempresas a se organizarem, oferecendo empréstimos subsidiados para que possam atravessar a crise, serem as mesmas obrigadas a liquidar seus estoques ou usar desses empréstimos para pagar multa por uma falha formal no cumprimento de normas fiscais; d) E como agravante principal, a descapitalização dessas pequenas empresas levaria ao encerramento de suas atividades ou a redução de suas capacidades operacionais, provocando desemprego e falta de ocupação para seus titulares.

No julgamento a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001653/95-09
Acórdão nº. : 104-15.867

- O artigo 876 do RIR/94, citado pelo impugnante, afirma (transcreve). A simples leitura desse artigo deixa evidente a faculdade de se conceder ou não a prorrogação pretendida; os dizeres do ofício de fis.10 deixam entrever que tal solicitação foi feita por um grupo de contabilistas, após vencido o prazo de entrega. Ora, não estava a autoridade lançadora obrigada a aceitar o pedido dos requerentes.

- No tocante ao argumento da contribuinte de que a sua impugnação deva ser apreciada englobando todas as empresas que uma vez já impetraram, para poder se avaliar os reflexos e conseqüências, tal coisa não é possível, dadas as normas exeqüíveis que normatizam os processos; e, como é fatal, deveria a notificada ter anexado procurações de todos os interessados delegando-lhe poderes para representá-los.

Regularmente notificado da decisão, conforme AR de fls.19, e com ela inconformado, interpôs recurso voluntário em 08.05.97, como se vê do carimbo de recepção apostado à petição de fls.25, onde expõe os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda apresenta às fls.31/34 apresenta contra-razões ao recurso, na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001653/95-09
Acórdão nº. : 104-15.867

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A matéria em lide diz respeito obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator que não apresente imposto devido, inclusive as microempresas, ao pagamento de uma multa específica, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, in verbis:

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

b) - de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001653/95-09
Acórdão nº. : 104-15.867

De acordo com as transcrições acima, constata-se que a multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95 se aplica tanto as microempresas como as demais pessoas jurídicas que não apresente imposto devido.

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR é o artigo 88, II, da 8.981/95, o qual estabelece que no caso de pessoa jurídica, a apresentação intempestiva da declaração de rendimentos é de se aplicar a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR.

Quanto aos aspectos circunstanciais que levaram o recorrente a não entregar sua declaração no prazo estabelecido, não tem respaldo legal, pois a falta esporádica de formulário, ocorrida em um ou outro dia no período de entrega da declaração, não pode ser usado como argumento para livrar-se da imposição da multa pecuniária, imposta em razão da entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

Acrescente-se também, que as circunstâncias pessoais do contribuinte não poderão ilidir a imposição de penalidade, pois, nesse sentido dispõe o artigo 136 do CTN, que instituiu o princípio da responsabilidade objetiva, onde a responsabilidade por infrações previstas na legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo ou do responsável, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

Não há, portanto, que se cogitar em ilegalidade da exigência, haja vista que o sujeito passivo apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, sem imposto devido, em 10/07/95, portanto, após expirado o prazo fixado para sua entrega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001653/95-09
Acórdão nº. : 104-15.867

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por entender ser devida a multa imposta pela autoridade lançadora.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO